

12

Descortinando as diferentes nuances do Direito

Joseane de Menezes Condé

Formada em medicina veterinária pela UFMG desde 2000, discente de Direito na Faculdade Anhanguera do quinto período, Coautora do livro Direito do trabalho-Impactos da pandemia de 2021, escreve artigos para o Migalhas e para o Jornal Gazeta Piracicaba. Faz curso de redação com a professora Neide Poli desde 2018. Integra o quadro do TRT 15, Vara 2 de Piracicaba como estagiária.

RESUMO

Esta obra pode ser descrita como uma coletânea de textos sobre diversas matérias do Direito lato sensu, pautada em estudos sobre jurisprudências e doutrinas recomendadas por renomados pensadores críticos. Ademais, a dialética utilizada preconiza a diversificação de valores e ideias com incentivo ao senso crítico do leitor. O texto inicia a tratativa referente ao histórico brasileiro da Justiça Trabalhista, suas prerrogativas e conquistas positivas. Para complementar o tema, descreve o auxílio do STF nas resoluções trabalhistas. Nesse prisma, outras questões sobre Direito trabalhista foram abordadas como o trabalho infantil no Brasil, a uberização do trabalho no Brasil e no Mundo, entre outros. Destarte, há explicações atinentes e contemporâneas em relação à jurimetria, aos algoritmos e às noções de previsibilidade nos escritórios de advocacia e a questão sobre os aplicativos virtuais - comodidade ou controle e manipulação de dados. Outrossim, descreveu-se uma abordagem a respeito da mudança de paradigma em relação a aquisição de serviços nas plata-

formas digitais em detrimento do consumo de produtos materializado e, posteriormente, sobre as consequências da Nomofobia no contexto mundial contemporâneo. Nesse diapasão, foi inserido na argumentação a importância dos arquivos permanentes e da memória institucional, com uma possível conexão das pandemias sem esquecer de dilapidar o assunto sobre os desafios para a prática de leitura no Brasil e o tema inerente às desigualdades sociais e culturais e o uso da equidade.

Palavras-chave: Descortinando o Direito, contemporaneidade, dicotomias interpretativas e teleológicas.

Introdução:

Desde a Grécia Antiga, o Direito foi implementado para auxiliar nos diferentes negócios jurídicos daquela época colocando o cidadão como ente ativo na requisição de direitos e imposição de deveres. Na contemporaneidade, o Direito ainda é utilizado para dirimir lides e auxiliar na prevenção de conflitos erga omnes, entretanto este trabalho tenta contemplar as diferentes aplicações jurídicas no âmbito trabalhista, civil, penal, constitucional, processual civil, entre outros. Outrossim, não se pode esquecer que o Direito é único, insubstituível e multifacetário fazendo com que o profissional que atua neste ramo tenha que desempenhar com *accountability e compliance* para conseguir eficiência em seus atos do dia a dia.

Neste diapasão, cada texto deste trabalho contempla determinado assunto polêmico e inconclusivo com finalidade de discussões posteriores por parte do leitor crítico com capacidade de análise jurídica e prática. Segundo o doutrinador Juan Luis Vives, “A justiça é o vínculo das sociedades humanas; as leis emanadas da justiça são a alma de um povo”.

Um Breve histórico brasileiro da Justiça Trabalhista:

No período colonial, a partir do século XVIII, o trabalho escravo foi inserido no cultivo da monocultura da cana de açúcar e na extração de minerais. Nesse período, não havia pagamento de salários e os escravos recebiam sua recompensa na forma de alimentos, ou seja, os proprietários das plantações desempenhavam seu papel de possuidores de escravos sem se preocupar com pagamentos pecuniários. Posteriormente, em 1808, com a exploração da cultura cafeeira, iniciou-se a imigração de povos oriundos da Europa e da Ásia, como portugueses, italianos, japoneses e alemães, fato que foi acompanhado pela extinção da escravidão em 1888. Nesse plano, o trabalho livre ganhou expressão social e houve substituição do trabalho escravo pelo assalariado. Destarte, havia necessidade de se implementar leis que regulassem este tipo de labor estipulando regras específicas para os imigrantes que estavam chegando. Entretanto, muitos afrodescendentes libertos ficaram à margem da sociedade, sem apoio Estatal, na obtenção de novo emprego, moradia e alimentação.

Diante de tantas mudanças no tocante ao tipo de trabalho e mão de obra, havia necessidades iminentes de se criar legislação específica para os diferentes grupos de trabalhadores. Consequentemente, em 1891, o então presidente Deodoro da Fonseca assinou o Decreto 1313 que vedava o trabalho de crianças menores de 12 anos, essa legislação foi considerada a primeira lei trabalhista. Com o passar dos anos, em 1907, o presidente Afonso Pena assinou o Decreto que autorizava a formação de sindicatos de trabalhadores urbanos, profissionais liberais e cooperativas, fato que foi acompanhado pela instalação de fábricas, principalmente nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

Outrossim, mesmo com o início da legalização trabalhista, muitos trabalhadores se sentiram excluídos e mal remunerados, fato que permeou questionamentos e revoltas reivindicatórias. Em 1917, ocorreu a greve geral dos trabalhadores que foi um marco importante para garantir direitos e demonstrar as pressões exercidas pelos sindicatos nesse pe-

ríodo. A sindicalização dessa época permitiu o agrupamento de grupos sociais trabalhistas, com autonomia para impetrar direitos de sua própria classe.

Diante disso, o modelo europeu de legalização trabalhista exerceu influência nas leis e tratados interpartes entre Brasil e o mundo e ampliou o leque de direitos e deveres trabalhistas. Nesse diapasão, em 1919, o então presidente Delfim Moreira regulamentou as indenizações por acidentes de trabalho, confirmando tratativas já inseridas com a criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919, como parte do Tratado de Versalhes.

Entretanto, mesmo diante das inovações sociais implementadas, não havia consenso entre as fábricas e os trabalhadores sobre direitos como férias, horas trabalhadas e descanso semanal remunerado. Por conseguinte, a Lei 4982, de 1925, concedeu 15 dias de férias por ano aos empregados e operários em estabelecimentos comerciais, industriais e bancários, sem a diminuição do salário.

Depois da criação de inúmeras legislações esparsas, intentou-se para a necessidade de solidificação de uma legislação integrativa de cunho protetivo e específico. Nesse plano, em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), foi criada demonstrando ser um marco regulatório para os trabalhadores e os patrões. Anteriormente à CLT, deve-se lembrar que foi instituída a Justiça Trabalhista, em 1941, no governo do presidente Getúlio Vargas, com intuito de tentar dirimir lides trabalhistas e concentrar julgados com maior especificidade. Nesse período, essa Justiça era integrante do Poder Executivo. Nesse contexto, havia a necessidade de se criar um fórum especial para patrões e empregados, com finalidade precípua, de resolver disputas mediadas pelo poder público.

Nesse prisma, mesmo com a criação de normativas específicas para o direito trabalhista, os direitos dos trabalhadores rurais ainda não tinham sido explicitados em leis, fato que deixava muitos trabalhado-

res do campo desalentados econômica e socialmente. Nesse sentido, foi criada a Lei 4214, em 1963, que foi denominada Estatuto do Trabalhador Rural, fornecendo bases para a organização sindical do campo brasileiro.

Ademais, em 1971, houve a solenidade de instalação do Tribunal Superior do Trabalho em Brasília, demonstrando a importância da Justiça do Trabalho no contexto brasileiro e as consequências benéficas de sua implementação na jurisdição nacional. Nesse diapasão, em 1988, a Constituição Cidadã rompeu com a ordem constitucional autoritária e priorizou o direito individual e coletivo trabalhista, com posterior aperfeiçoamento do processo do trabalho e promoveu a difusão da Justiça do Trabalho pelo país. A carta inovou e incorporou novos direitos sociais com prioridade aos princípios como dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e isonomia, entre outros.

Além disso, em 2004, foi promulgada a Emenda Constitucional de número 45 que ampliava a competência da Justiça Trabalhista, com finalidade de abranger relações de trabalho e não apenas de emprego. Mas foi em 2010, que a Justiça do Trabalho aderiu, oficialmente, ao Processo Judicial Eletrônico (PJE), cujo objetivo era elaborar um sistema único de tramitação eletrônica com consequências benéficas para a celeridade e a transparência dos atos processuais trabalhistas. Nesse período, os desafios dos órgãos e das entidades estavam apenas começando, diante da extensa faixa territorial brasileira e a necessidade de distribuição pelos estados e municípios de avanços em tecnologia da informação. Ademais, seria necessária a capacitação de pessoal e a adequação estrutural para novas aparelhagens informatizadas.

Nessa perspectiva, depois de muitas discussões e controvérsias, após a tramitação no Parlamento, a Reforma Trabalhista foi promulgada pelo então presidente Michel Temer, em 2017, com a elaboração de mais de 100 alterações normativas. Essa normativa, juntamente com a Constituição Federal de 1988, mostrou-se eficaz na utilização diária pelos

magistrados e advogados trabalhistas, com muita concretude na tentativa constante de resoluções conflitantes no âmbito do direito do trabalho.

Especificamente no âmbito dos sindicatos, a Reforma Trabalhista excluiu a obrigatoriedade da contribuição sindical, tanto para empresa como para os empregados, o que causou uma drástica perda de receita para as entidades sindicais. Alguns estudos indicam que houve uma perda de cerca de 90 % da contribuição no primeiro ano de vigência da Reforma Trabalhista. Conseqüentemente, muitos doutrinadores são a favor dessa medida, pois a intenção de descontar tal pecúnia dos salários dos trabalhadores permeava nuances a favor do empoderamento de sindicatos politicamente. Desse modo, até os dias de hoje, há dicotomias de entendimentos e interesses individuais e coletivos.

Com o advento da pandemia do Covid- 2019, o enfrentamento da pandemia provocou a paralisação parcial das atividades econômicas, devido aos constantes lockdowns e restrições a direitos de locomoção. Nesse momento de desafio coletivo, o Poder Judiciário teve que adotar medidas como audiências por videoconferências, suspensão de algumas atividades presenciais e regime de trabalho remoto. Em consequência disso, a quarentena e o isolamento social fizeram com que a Justiça Trabalhista priorizasse a saúde como um direito fundamental, tanto do cidadão, como dos magistrados, advogados e partes no processo e manteve alta produtividade no curso da pandemia.

Ademais, a portaria 2.039 de 2020 foi editada e cogitou-se a necessidade de preservar categorias profissionais, cujo enfrentamento diário na linha de frente contra o COVID-19 preconizava medidas específicas, pautadas em critérios objetivos. Nessa perspectiva, demonstrando-se o nexos causal associado, enfermeiros, médicos, fisioterapeutas e demais profissionais da saúde poderiam, presumidamente, ser incluídos na normativa que preestabelecia o Coronavírus como uma doença ocupacional. Nessa perspectiva, essa normativa é restritiva e só poderia ser atribuída a funcionários especificamente contaminados em ambiente de trabalho.

Outras categorias profissionais teriam o ônus da prova de requisitar atributos necessários à instrução probatória. Esse assunto coloca em xeque questionamentos a respeito da hierarquia de leis, pois uma portaria é hierarquicamente inferior à CLT e à Constituição e estas não tratam especificamente sobre doença profissional e Coronavírus. Portanto a hermenêutica analisaria a questão da especificidade, em relação ao caráter geral normativo.

No entanto, após muitas discussões e divergências, o Ministério da Saúde cancelou a portaria 2039 e determinou uma avaliação prévia do ambiente de trabalho e da forma de contaminação, antes de definir a doença como cunho profissional. Desse modo, atualmente, diante dessa divergência entre legislações, tanto patrão como os empregados devem evitar contágios no ambiente trabalhado utilizando-se de todos os meios necessários para conter a disseminação do vírus. Percebe-se que há muitas incertezas e vulnerabilidades no nosso ordenamento jurídico a respeito das consequências inerentes ao contágio do Covid-19. Discute-se a necessidade de projeções preditivas para o futuro pós Covid-19 para denotar lides empregatícias inerentes as suspensões, acordos e contratos trabalhistas pactuados na contemporaneidade.

Segundo o Juiz do Trabalho Otavio Calvet, “deve-se repensar no consequencialismo das decisões judiciais em tempos de pandemia, pois o magistrado deve exercer o papel imparcial de decisão e não um líder sindical”. Recente julgado da Quarta Vara do Trabalho de Porto Alegre aprovou a insalubridade, em grau máximo, para um funcionário da Empresa Brasileira de Correios alegando contágio do Coronavírus, por contato direto com cartas. Nesse contexto, a sentença foi baseada no fato do empregado trabalhar dentro da agência atendendo ao público e recebendo cartas diretamente. Diante de tal situação, percebe-se que há uma linha tênue e subjetiva em algumas decisões que podem repercutir em outros julgados interferindo em sentenças importantes. Desse modo, o papel da Justiça Trabalhista pode ser descrito como um equalizador

de pretensões demandadas e impedir injustiças sociais, pautando-se no princípio da isonomia das partes.

Ademais, apesar dos assuntos ainda sem resolução, há avanços tecnológicos oriundos da informatização. Após oito décadas da criação da Justiça Trabalhista, os juízes se preparam para o aperfeiçoamento do projeto intitulado “Justiça 4.0”, com técnicas de efetividade virtual, criando um novo paradigma nas audiências e julgamentos. Há uma nova aceitação de provas digitalizadas, que serão utilizadas com devida cautela e garantia de direitos fundamentais do contraditório e ampla defesa. Estas novas provas devem refletir, de forma fidedigna, a real situação do processo.

Segundo a ministra do TST, Maria Cristina Peduzzi, a primeira mulher a ocupar o mais alto cargo da Corte,

“a atuação da Justiça do Trabalho tem sido fundamental, porque auxilia a sociedade brasileira a compor conflitos que são típicos de um sistema capitalista equilibrado entre as demandas empresariais e as trabalhistas. Agora, temos novas formas de prestação de serviços como o teletrabalho e os serviços por aplicativos. No regime em que vivemos, cabe ao legislador instituir formas de regulamentar e cabe à Justiça do Trabalho aplicar de forma técnica, segura e precisa a legislação em vigor”.

As Conquistas positivas e reveses no âmbito trabalhista

Apesar de muitas discussões e a decretação de muitas medidas provisórias que não foram aprovadas pelo Congresso Nacional, infere-se que a Reforma Trabalhista trouxe muitos benefícios e inovações necessárias à adaptação na nova realidade pós-Covid-19. Um exemplo disso

é a legalização do teletrabalho e sua concepção de economicidade e praticidade geradas nas grandes cidades. Nesse ângulo, tanto comerciantes, como lojistas tiveram que se adaptar ao novo normal, pois as pessoas começaram a não utilizar o transporte coletivo diariamente, deixaram de frequentar restaurantes e diminuíram as compras de vestuários. Por conseguinte, surgiu uma nova classe de “uberizados” que trabalhava por aplicativos de entrega rápida suprindo a necessidade das pessoas isoladas socialmente. Nessa perspectiva, muitas pessoas conseguiram se adaptar e foram criadas novas fontes de renda e novos tipos de trabalho. Entretanto, há críticas entre o mundo acadêmico e os juristas sobre a falta de leis específicas para estabelecer horário, rendimento, fiscalização e descanso dos “uberizados”. A grande questão que se coloca é a relação patrão e empregado das plataformas como “I food”, pois não há subordinação inerente a um emprego, mas há remuneração. Muitos julgados recentes contestam a empregabilidade dos trabalhadores de úberes, todavia, recentemente, o Tribunal Britânico, em fevereiro de 2021, julgou que o motorista de Uber é um funcionário e deve ter seus direitos concretos garantidos. Este foi um dos processos trabalhistas mais importantes em décadas, de acordo com o Jornal Valor da Globo.

Além do teletrabalho, a Reforma Trabalhista legalizou o trabalho em regime intermitente, especialmente aprimorado e adequado ao atendimento de demandas esporádicas e descontínuas e picos de necessidades imprevisíveis. Essa determinada prática já existia, mas ainda não era regulamentada e deixava inúmeros trabalhadores à margem da proteção legal. Nessa perspectiva, as vantagens inerentes ao trabalho intermitente são proteção trabalhista e previdenciária, flexibilidade para atendimento, diminuição de custos com horas ociosas e desburocratização. Deve-se argumentar que essa modalidade não substitui o contrato de trabalho padrão, com efetiva jornada integral, mas se adequa à atual necessidade empresarial brasileira.

Nota-se que, nesse tipo de contrato, não há número mínimo de horas trabalhadas e há adequação de acordo com a gestão de trabalho de

cada empresa, fato que denota mais uma vantagem concreta. De acordo com o TST, em 2019, 156 mil vínculos formais nessa modalidade foram promovidos no Brasil. Um exemplo de aumento gradual do trabalho intermitente ocorre no setor industrial, cuja sazonalidade e imprevisibilidade permitem rotinas episódicas entre trabalhadores.

Inferese que muitas vantagens foram percebidas com a aprovação da Reforma Trabalhista, observou-se que houve um preenchimento de lacunas deixadas pela CLT ao regular teletrabalho, contrato intermitente e terceirização, além de flexibilizar a autonomia negocial coletiva-fato que permitiu avanços positivos. Um marco regulatório intransponível foi a legalização da exigência de honorários de sucumbência em processos trabalhistas com finalidade de filtragem específica de casos trabalhistas levados ao Judiciário. Neste sentido, há uma Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 5.766, proposta pela Procuradoria Geral da República que questionava sobre a gratuidade de justiça e a imposição de verbas sucumbenciais como custas processuais, honorários advocatícios e perícias. Diversas discussões no mundo acadêmico e nos escritórios de advocacia descrevem que a imposição dessa taxa é benéfica e promove o desafogamento do judiciário. Portanto, ainda persistem questionamentos a respeito do benefício da imposição de verbas da sucumbência e a possível diminuição de ações trabalhistas, com finalidade de restringir lides inconcretas e desnecessárias.

Segundo o Juiz do Trabalho e colunista da Conjur Otavio Calvet, “vivemos em um modelo de sociedade que estimula o litígio, com aumento de ações na Justiça como um todo. Cada uma das ações tem dezenas de pedidos e uma ação trabalhista vale por 15 ações civis. Logo após a vigência da Reforma Trabalhista, o número de ações chegou a cair 40% e houve uma mudança na quantidade e nos tipos de pedidos”. Nesse prisma, tudo indica que tanto a Reforma Trabalhista, como a atual situação pandêmica, causaram relevantes mudanças no tipo de negociação patrão e empregado, pois, na contemporaneidade, ambos têm que cooperar para conseguir obter o ganha-ganha em demandas judiciais.

Quando se fala em “uberização de trabalho”, observa-se que o conceito de trabalho digno pode passar por uma metamorfose, pois hoje a grande preocupação não é o emprego, mas sim sustentar a família diante das intempéries. Nesse diapasão, o número de desempregados no Brasil, entre 2020 e março de 2021, chegou ao patamar de 14,4 milhões de pessoas — fato que explica a grande migração para a forma de trabalho uberizado. Nesse ângulo, percebe-se que, com a pandemia e as inovações tecnológicas no mundo do trabalho, muitas pessoas perderam seus empregos e tiveram que se especializar ou se adaptar de forma a gerar rendimentos. Há um paradoxo entre inserir estas pessoas em um vínculo trabalhista, proporcionando direitos e deveres sociais, ou apoiar as plataformas como “ifood” que estão positivando rendimentos a incontáveis indivíduos, numa época “sui generis” como a pandemia do Covid 19.

Segundo Calvet, “a tendência do mundo é de reconhecer que essas pessoas que trabalham por meio de plataformas digitais estão carentes de proteção social. Essa nova forma de trabalhar não pode ficar ao léu e sem regulamentação”. Alguns países da Europa têm tentado criar novas leis para tentar dirimir conflitos trabalhistas recorrentes. Em março deste ano, por exemplo, a Espanha anunciou uma medida que irá atribuir direitos trabalhistas aos entregadores de aplicativos. O texto da sentença espanhola considerou os trabalhadores como assalariados, com priorização de direitos individuais fundamentais. Esta providência determinada na Europa deve permitir que as empresas europeias se adequem às novas regras com maior celeridade. Uma questão ímpar a ser contextualizada é a de que, uma vez que o uberizado seja considerado empregado, deve pagar impostos inerentes à sua profissão, arcando com os deveres da classe como todos os empregados.

STF auxiliando nas resoluções trabalhistas

Uma das decisões do Supremo Tribunal Federal mais aguardadas de 2020 foi a consideração da Taxa Referencial (TR) como incons-

titucional, na correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais. Por conseguinte, para melhor equilíbrio isonômico de cobrança, instituiu-se o IPCA-e e a Selic para corrigir débitos trabalhistas, fato que trouxe à tona a iminente crise tributária do Brasil e a necessidade de Reforma Tributária.

Quanto à terceirização, muitos Acórdãos determinam que a responsabilidade administrativa, em caso de inadimplência da prestadora de serviço, não pode ser automática. Nesse caso, o STF decidiu que a condenação da Administração Pública estará vinculada a comprovação probatória da conduta omissiva na fiscalização. Basta salientar que a Administração tem poder-dever de proteger, fiscalizar e punir os administrados com razoabilidade, nos limites da legalidade. Quando o Estado se omite, em relação a pagamentos de terceirizados, pode-se questionar sobre a responsabilização administrativa e civil destes atos.

Outrossim, visando a dignidade da pessoa humana e principalmente da gestante, o STF decidiu que a licença-maternidade começaria a contar a partir da alta da mãe ou do recém-nascido, suprindo omissão legislativa que não protegia mães e bebês em longas internações em UTIs. Além disso, quanto à licença-maternidade, outro julgado chamou a atenção para o princípio da isonomia, igualando tal direito a mãe adotante, fato que foi considerado um avanço social.

Quanto ao imposto sindical, diante de muita controvérsia, validou o fim da contribuição sindical compulsória e julgou inconstitucional a suspensão de exercício profissional por inadimplemento de anuidades de Conselhos de Classe. Esse fato beneficiou inúmeros trabalhadores que, na ocasião, tinham descontos vinculados à remuneração sem a real utilização sindical. Por conseguinte, houve a diminuição da arrecadação dos sindicatos que perderam poderes gradativamente.

Além disso, o STF aprovou a Lista Suja, que criou o Cadastro de Empregadores que submetem seus empregados a condição análoga à es-

cravidão. Essa medida foi um marco na imputação e na responsabilização civil e penal de empresas até então encobertas sobre um véu da licitude. Infelizmente, em pleno século XXI, descobriu-se que muitas empresas bem-sucedidas no mercado de trabalho, permitiam empregar migrantes hipossuficientes determinando a estes um trabalho análogo à escravidão, condição proibida pela Constituição Federal de 1988.

Conclui-se que, diante de todos esses julgados, o STF tentou seguir uma linha de isonomia e igualdade material, revestindo-se de um grau de adaptabilidade às transformações oriundas da Justiça Trabalhista. Desse modo, observa-se que as decisões colegiadas tentam imprimir a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade dos direitos e garantias constitucionais.

Em relação ao ano de 2019, 2020 superou em 4% os julgamentos ocorridos no TST, de acordo com o CNJ, ou seja, a metodologia do teletrabalho tem se destacado como experiência bem-sucedida em relação à produção. Ademais, houve redução de custos quanto às despesas de instalação física e transportes de servidores públicos. Nesse sentido, para melhorar a transição do processo físico para o virtual, foram aprimoradas iniciativas de inteligência artificial como o programa denominado GE-MINI, que agrupa documentos por similaridade de temas.

Entretanto, quando se pondera a realidade cognitiva de alguns funcionários, juízes e membros do judiciário, percebe-se que muitos necessitam de convívio real, com contato fora das telas para obter eficiência no trabalho. Com a pandemia, muitas pessoas perderam produtividade e motivação, estão isoladas das famílias e, às vezes, até necessitam de cuidados psicológicos. Portanto, a realidade célere das ações virtuais do teletrabalho pode mascarar sérios problemas individuais atuais e futuros. Nessa perspectiva, com a possível e esperada finalização da pandemia do Covid-19, o novo normal deve absorver os melhoramentos tecnológicos que vieram para ficar e promover projetos de reintegração social, pautados no bem-estar psicológico dos serventuários, juízes e promotores.

Ademais, há uma polêmica que causa discussão entre os indivíduos e coloca em xeque atributos ligados a acessibilidade: questiona-se a aceitação da tecnologia disponibilizada pelo Portal Virtual dos Tribunais e o conseqüente acolhimento pelo público-alvo de muitas pessoas hipossuficientes economicamente. Nesse ângulo, alguns acreditam que o fato de se fazer uma petição trabalhista pelo computador pode facilitar e acelerar os procedimentos, mas outros contradizem divulgando que somente 61% das pessoas que ganham menos de um salário-mínimo têm acesso à internet no Brasil. Conclui-se que, justamente, os que mais necessitam de auxílios da tecnologia virtual processual podem não conseguir acesso imediato com efetividade.

A Jurimetria, os algoritmos e a previsibilidade nos escritórios de advocacia:

De acordo com o advogado trabalhista Bernardo de Azevedo, “o futuro da Justiça, de modo geral, deve ser pautado em previsibilidade e adaptação às mudanças no âmbito interno e externo. Ele explica a necessidade da Justiça e dos escritórios de advocacia desenvolverem hábitos de prever futuro de curto e médio prazo”. Nessa concepção, de forma inovadora na justiça e no direito lato sensu, criou-se a Jurimetria (inteligência artificial para monitorar ações, comparar processos e prever resultado optando por estratégias defensivas específicas). Pode-se presumir que todo advogado é um futurista, desde o atendimento ao cliente no escritório, até o possível sucesso da causa a ser sentenciada pelo juiz. Os exemplos descritos pelos advogados trabalhistas, da Deep Legal Web, por exemplo, são avanços no contencioso civil e trabalhista, recuperação de créditos, marketing e mineração de dados jurídicos entre outros.

Em contraste com a inovação descrita anteriormente, um fato curioso ocorrido, no Tribunal da Relação em Minas Gerais, no ano de 1929, demonstra a antiga burocratização processual que anulou uma sentença trabalhista por ter sido formalmente datilografada e não ser escri-

ta à mão como de costume. Nos dias atuais, pôde-se fazer um paralelo metafórico na aceitação da Jurimetria como forma concreta no auxílio à resolução de lides pelos magistrados. Pode-se inferir que, mesmo com as inovações tecnológicas da Jurimetria analítica e os benefícios futuros, muitos sistemas judiciários ainda necessitam de adaptar o processo físico ao virtual. Ademais, estas soluções requerem grande aporte financeiro para serem implantadas tanto nos órgãos públicos como nos escritórios de advocacia, com capacitação futura dos funcionários.

Com a globalização e a massificação da internet, o Big Data, ou seja, a análise de grandes volumes de dados variáveis, demonstra a necessidade de controle e transparência no contexto contemporâneo das entidades públicas e privadas. Focando especificamente no Poder Judiciário Brasileiro, nota-se que a grande quantidade de processos cria inúmeros dados a serem arquivados e inseridos no sistema eletrônico judicial, que podem beneficiar tanto os magistrados quanto as partes. Consequentemente, muitos estudos determinam a importância da valoração atual dos dados inseridos virtualmente, fato que pode determinar disputas geopolíticas na obtenção dessas informações.

Outrossim, com a digitalização dos processos, muito se tem discutido sobre a praticidade da utilização da técnica “Visual Law” ou “Legal Design”, que une o Direito à tecnologia com objetividade. De acordo com pesquisas do Conselho Nacional de Justiça, entre 100 magistrados entrevistados, 67 % deles criticam o excesso de páginas e a subjetividade das petições e contestações. Nesse sentido, descrevem que a petição ideal deve ter boa formatação, objetividade e clareza. Portanto, especificamente na Justiça trabalhista, observa-se que a utilização de design de produtos e serviços jurídicos se torna adequada no desempenho processual eficiente e célere.

Segundo uma pesquisa da Universidade de Minnesota, a apresentação de recursos visuais no Judiciário Americano é 43% mais persuasiva quando se promove a utilização de mapas jurídicos, podendo-se

concluir que haverá uma efetiva conciliação entre os direitos positivados nas leis e a compreensão do juiz e das partes envolvidas. No Brasil, esta técnica está sendo apreciada por alguns juristas demonstrando a necessidade adaptação e renovação constante individual e coletiva.

Portanto, que os benefícios do “Visual Law” são: maior acesso aos cidadãos, diminuição do tempo gasto nas análises processuais, padronização documental e compreensão jurídica. Como exemplo, pode-se citar a utilização do “Legal Design”, pela Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre, reunindo nos processos ícones, gráficos, fluxogramas, QR codes e iconogramas para orientar as partes e testemunhas. Desse modo, com o passar dos tempos, tudo indica que este aparato tecnológico veio para efetivar a compreensão e desburocratizar o sistema e deve ser difundido plurilateralmente.

Os Desafios da justiça do trabalho na crise econômica mundial:

Na atualidade, a crise econômica está presente em todos os setores trabalhistas brasileiros e é visível que empresas, em plena expansão, acionaram os freios. Muitas não tiveram opção e demitiram milhares de trabalhadores, diante da imposição de lockdown e isolamento social. Os reflexos imediatos da turbulência mundial já chegaram ao Judiciário, em especial à Justiça do Trabalho. Infelizmente, muitas empresas, no contexto atual, não possuem fluxo de caixa para pagar o que é de direito de ex-funcionários. Pode-se considerar que devido às demissões coletivas, as negociações têm sido opções cada vez mais utilizáveis. Neste momento de crise, governo, sindicatos, e empresas terão que buscar alinhamento entre ações estratégicas, permitindo a redução temporária em encargos sobre a folha de pagamento das empresas. Nesse diapasão, ainda não se sabe, com exatidão, as proporções das futuras demandas trabalhistas e suas possíveis finalizações, além do aspecto financeiro dispensado pelo empregador e empregado em custas processuais e perícias.

Desse modo, como os princípios e as regras geram tecnologias, crises geram inovações e celeridade. No contexto atual de grandes mudanças econômicas e sociais, algumas soluções como a Conciliação, arbitragem e mediação são admitidas como formas céleres e efetivas de resolução de conflitos, tanto na área trabalhista como em outros ramos do Direito. Podem ser denominadas também como um Sistema Multiportas, ou seja, tentar utilizar de todas formas de negociação para evitar as demandas demoradas do Judiciário.

Com a vigência do Novo Código de Processo Civil, em 2015, muito se tem discutido sobre a utilização da Conciliação como forma de solução subsidiária de lides no Processo Trabalhista. Uma grande quantidade de demandas trabalhistas está sendo arrefecida com a conciliação, que prega a autonomia decisional entre as partes e o auxílio de um terceiro mediador imparcial ao processo. Nesse contexto, a crise causada pelo Covid-19, incentivou, ainda mais, muitas empresas e empregados a efetivar acordos, economizando tempo e dinheiro e tentando equilibrar forças. Muitos doutrinadores acreditam que esta ferramenta de cooperação trabalhista tende a ser utilizada com maior frequência em tempos difíceis de crises sanitárias e econômicas. Essa tratativa expõe o debate a respeito da positivação de normas com disseminação de novos contornos no Judiciário, provocando a flexibilização de direitos e deveres trabalhistas.

O Trabalho Infantil no Brasil

Em nossa sociedade contemporânea, o trabalho infantil pode ser associado a pobreza e a degradação dos direitos humanos, pactuando com um ciclo perpétuo de penúria e baixa escolaridade. Nesse contexto, as consequências deste trabalho pueril são percebidas, tanto no plano individual, quanto na sua repercussão no desenvolvimento socioeconômico do Brasil.

Segundo dados do IBGE, o trabalho infantil é uma espécie de ocupação precoce registrado por famílias cuja renda per capita é inferior a meio salário mínimo – fato que enfatiza a problemática da pobreza extrema associada a necessidade de renda extra familiar. Nesse âmbito, nota-se que a carência do necessário à sobrevivência pode ser considerada a causa e também a consequência deste ciclo de baixa escolaridade, desemprego e aumento das desigualdades sociais. Conseqüentemente, ocorre a perpetuação da miséria de classes hipossuficientes economicamente e essa atividade inadequada é passada a uma geração seguinte perpetuamente.

Outrossim, pode-se demonstrar que as consequências imediatas do trabalho infantil são baixo rendimento escolar, inaptidão cognitiva e intelectual e baixa perspectiva laboral. De acordo com os dados da ONU, quase 2 milhões de crianças brasileiras trabalham para auxiliar a família em condições precárias vivendo abaixo do nível da pobreza. Tudo isso reflete na condição financeira do país, cujo paradigma empregatício de mão de obra barata e baixa especialização desestimula toda uma cadeia produtiva — fato que pode ocasionar desestímulo aos investimentos em inovação tecnológica e baixo desenvolvimento nacional.

Uma possível solução poderia ser viabilizada por meio de um plano de educação integral maciça, com qualidade diferenciada para crianças oriundas de famílias de baixa renda, minimizando a evasão escolar. Nessa perspectiva, convém enfatizar que o direito à educação é instituído pela Constituição Cidadã de 1988 indispensável a todos os brasileiros.

Diante do exposto, o ciclo vicioso do trabalho infantil gerado pela penúria precisa ser interrompido urgentemente por intermédio de programas educacionais específicos além de apoio econômico ao setor empregatício. Só assim, o Brasil poderá valorizar a sua mão de obra, fomentar a evolução tecnológica e valorizar democraticamente todas as classes sociais.

A uberização no trabalho no Brasil e no Mundo

Diante do avanço da globalização e da digitalização de serviços, as constantes crises econômicas determinaram uma escassez diária de empregos formais e fomentaram uma instabilidade trabalhista com a “uberização” de serviços. Nesse contexto, muitos trabalhadores “uberizados” podem se sentir empreadores livres do domínio empregatício, no entanto são constantemente avaliados e fiscalizados pelos aplicativos digitais, acumulando funções com o arrefecimento de seus direitos fundamentais.

Segundo dados do IBGE de 2020, existem no Brasil 13,4 milhões de desempregados, sendo que 40% destes trabalham na informalidade. Diante do exposto, pode-se inferir que, com a automação estrutural de serviços, expressiva parcela de ex-funcionários teve que se reinventar para a sobrevivência ou manutenção de suas despesas básicas. Um exemplo disso é o aplicativo “ifood” ou “Rappi”, que popularizou a entrega de alimentos em domicílio.

Outrossim, com a flexibilização dos direitos laborais, permitidos pela Lei 13.467 da Reforma Trabalhista, inúmeras pessoas se viram desprovidas de seus direitos, além do acúmulo de imposições e deveres adicionais. Nesse prisma, um serviço massificado impõe um paradigma de subordinação, remuneração de nível inferior, bem como o acréscimo de horas de trabalho por dia. Destarte, associam-se à precarização dos serviços prestados e a insatisfação do trabalhador ao decréscimo da proteção trabalhista.

Ademais, de acordo com o filósofo sul-coreano Byung-Chul Han, que descreve essa sociedade do desempenho e da transparência, o sujeito que desempenha funções, na contemporaneidade, considera-se livre do domínio externo, com a falsa aparência de emancipação. Nesse ângulo, quando se aplica essa teoria na “uberização” laborista, nota-se que se encaixa em um modelo de fiscalização por plataformas digitais.

Nesse diapasão, com o avanço da COVID 19 e o agravamento da crise sanitária, a situação oferta e demanda do serviço “uberizado”

aumentou e expôs a necessidade de legalizar certos tipos de deveres e obrigações de empregado e empregador. Por conseguinte, a população necessita de um serviço eficiente e rápido, ao mesmo tempo que os uberizados reivindicam salários compatíveis com a atividade exercida e proteção trabalhista frente aos desafios da profissão. Conclui-se que apesar de todos os reveses enfrentados, há uma solução para o equilíbrio anacrônico instalado que deve ser discutido pela sociedade e pelo legislativo.

Finalmente, fazendo uma metáfora com o pensamento do filósofo e jurista Jeremy Bentham, o indivíduo “uberizado” é inserido num panóptico digital com imposição de eficiência e competência, ao ser vigiado por plataformas avaliativas dos aplicativos virtuais. A todo o tempo de trabalho, um atraso na entrega ou uma falha de comunicação pode ser contactada com a central da plataforma que poderá penalizar ou até excluir o usuário.

Desse modo, a globalização do exercício da atividade humana, manual ou intelectual, produtiva pode ser considerada um meio de adaptação a um sistema de concorrência mercantilista arraigado por constantes crises e se transforma em uma fonte de renda para muitos, imprescindível ao sustento de muitas famílias no Brasil e no mundo.

Faz-se necessário que as pessoas associadas se conscientizem da importância desse tipo de trabalho para a população e reivindiquem melhores condições de trabalho e remuneração para o atendimento de suas necessidades essenciais.

A economia compartilhada e a multipropriedade

Após a Segunda Guerra Mundial, a crise econômica e social na França deixou muitos proprietários de hotéis em grande risco de falência e estes optaram por dividir entre 4 sócios os direitos e os deveres de hotelaria. Nesse contexto *sui generis*, iniciou-se a ideia de **economia compartilhada** ou **timeshare**, com intuito de gerar economicidade e sustentabilidade abarcando bens imóveis e incluindo os móveis por acessoriedade.

Posteriormente, os americanos se adaptaram ao sistema societário francês e dividiram a hotelaria unitária entre 52 sócios, perfazendo a ideia de que cada sócio usufruísse do imóvel para cada semana do ano. Por conseguinte, com a multiplicidade negocial iminente, foi necessária a criação de um aparato normativo para abarcar, com segurança jurídica, uma infinidade de questionamentos sobre direitos e deveres. Especificamente no Brasil, o marco regulatório da **multipropriedade** foi a criação da Lei 13777 de 2018, mudando o Código Civil e a Lei dos Registros Públicos. Nessa linha de pensamento, mesmo com toda a legislação colaborando para um excelente Accountability e Compliance executivo, muitos doutrinadores questionavam as jurisprudências publicadas a respeito da multipropriedade ser um direito real ou um condomínio diferenciado, repercutindo na atuação tributária da contemporaneidade.

A priori, faz-se necessário contextualizar, que tanto a **economia compartilhada**, quanto a ideia de **multipropriedade** surgiram após a exaustão de um modelo mundial de hiperconsumismo que não mais se adaptava ao *status quo* da população. Explicando melhor, muitas pessoas começaram a perceber as vantagens econômicas de se focar no uso de bens e serviços e não na posse, otimizando os negócios jurídicos imobiliários compartilhados. Nesse diapasão, as vantagens são amplas e podem ser expostas como flexibilidade de uso de imóvel, menor imobilização de capital, rateio de despesas físicas e manutenção com uma administradora única. Um exemplo disso, é o compartilhamento de imóvel de férias de alto padrão na praia, com multiproprietários usufruindo temporariamente o bem, com custos compartilhados.

Outrossim, diante da legislação descrita anteriormente, deve-se argumentar a respeito da importância do Direito Civil Imobiliário e Notarial, quanto aos aspectos práticos a serem discutidos, como o registro em cartório como uma unidade autônoma - respeitando o princípio da unicidade matricial. Ou seja, cada unidade periódica terá uma matrícula mãe de todo o imóvel e uma matrícula filha individual, com responsabilidade única para tributos e taxas condominiais. Portanto, é cediço que

não há responsabilidade solidária entre os multiproprietários e, se houver necessidade de penhora ou hipoteca da parte autônoma, não se estenderá interpartes. Nesse ângulo, resta acrescentar ainda a similaridade da multipropriedade em relação ao condomínio, explicando-se a utilização subsidiária à Lei 4597 de 1964, Lei dos Condomínios, ressaltando-se que, ambos objetos, contemplam o âmbito da despersonalização civil, necessitando de representação por um administrador previamente eleito.

Entretanto, para que se complete a atuação compartilhada *erga omnes*, deve-se priorizar o preenchimento de lacunas legislativas a respeito do compartilhamento de bens móveis *stricto sensu*, como aeronaves, barcos e automóveis, diante da importância social do negócio jurídico a ser tratado. Segundo a Lei 13777, os bens móveis que estão inseridos nos bens imóveis compartilhados estão incluídos no contrato e, por acessoriedade, podem ser utilizados por diferentes proprietários. Todavia, se o compartilhamento for unicamente de bem móvel indivisível, ainda não há segurança jurídica contratual para se incluir como uma multipropriedade.

Diante do exposto, este artigo não pretende esgotar todos os questionamentos e inovações que surgem a todo o tempo a respeito da economia compartilhada e a multipropriedade da contemporaneidade. Contudo, a importância desses institutos revela a mudança paradigmática quanto à utilização dos bens e serviços, permitindo ao leitor a reavaliação de consumo compartilhável e sustentável de seus próprios atributos pessoais.

Teleologia valorativa da prova pelo magistrado

Uma abordagem dialetizada sobre a progressão histórica da valoração probatória do juiz, descortinando aspectos positivos e negativos de cada abordagem utilizada no pretérito.

Desde a criação do Direito Romano, após a finalização de diversos julgados, instituiu-se a temática específica do *critério legal*, com intuito de sanar questionamentos probatórios sobre as lides daquela época. Nessa linha de pensamento, com a evolução do Direito *lato sensu*, muitas discussões surgiram a respeito do formalismo excessivo e a desvinculação à realidade dessa valoração probatória. Destarte, a posteriori, contrapondo o *critério legal*, foi positivada a íntima *convicção pro judicato*, atrelada ao direito germânico, com intuito de ampliar o conhecimento extra-autos da avaliação das provas. Nesse diapasão, para se tentar equalizar vários pensamento e princípios disjuntivos, percebeu-se que as duas vertentes outrora utilizadas pecavam pela imparcialidade e arbitrariedade do julgador- fato que instigou a aceitação da concepção do *livre convencimento motivado* pactuando com a negação da hierarquia entre as provas.

A priori, diante de tantos questionamentos a respeito do tipo de análise da prova processual, infere-se que o juiz tem suma importância na resolução do mérito e, conseqüentemente, mantém um vínculo interpretativo com a verdade real e as possíveis provas necessárias ao processo. Diante do exposto, inicialmente, havia o *critério legal* e formal que se pautava nos julgamentos das Ordálias ou juízos de Deus — com a presunção de contraditório arrefecido e do processo inquisitório. Entretanto, muitos doutrinadores questionavam sobre qual o limiar de realidade probatória inserido na processualística civil daquela época, sendo necessária uma mudança de paradigma probatório com ênfase na íntima *convicção do juiz*. Nessa linha de pensamento, mesmo essa nova perspectiva avaliativa, com melhorias no diagnóstico probatório, carecia de fundamentação motivada e imparcialidade de julgamentos. Segundo o doutrinador alemão Gossel, a motivação das decisões judiciais serve para o controle e eficácia o contraditório, e de que existe prova suficiente para derrubar a presunção de inocência,

Outrossim, em 1808, foi promulgado o Código de Instrução Napoleônico redefinindo como ideal o *livre convencimento motivado pelo juiz*, ao abranger todas as provas, sem hierarquização de níveis probató-

rios, mas com compromisso da discricionariedade fundamentada. Nesse ângulo, argumenta-se que só é legítima a valoração da prova, quando feita de forma racional e analítica, podendo observar critérios de complexidade, coerência e correlação lógica. Explicando melhor, a todo o tempo, o ativismo judicial da doutrina tenta combater o garantismo, permitindo ao juiz um envolvimento vinculado ao processo, com certo nível de convicção entre a versão apresentada e a realidade. Por conseguinte, quer seja no processo civil ou no processo penal, percebe-se que toda a processualística se remete à resolução do mérito e à satisfação efetiva das partes. Desse modo, quando o magistrado se utiliza das regras de experiência comum abstratas, sem contato com seu conhecimento pessoal e privado, coaduna com o ideal democrático de Direito. Para finalizar, o jurista italiano Luigi Ferrajoli aponta que, diversamente de qualquer outra atividade jurídica, a atividade jurisdicional de um Estado de Direito é, além de prática ou prescritiva, uma atividade teórica; ou melhor é uma atividade que tem como justificação necessária uma motivação no todo ou em parte cognitiva.

Por conseguinte, quando um juiz se utiliza de seu poder-dever para efetuar a atividade satisfativa probatória, pactua, com toda uma expectativa meritocrática contextualizada para a execução do cargo no Poder Judiciário. Nesse plano, de ofício ou a requerimento das partes, no processo do conhecimento, quando se alterar a ordem preestabelecida de provas processuais, deve-se permitir o contraditório e a ampla defesa. Segundo o Supremo Tribunal Federal, a iniciativa probatória deve buscar a verdade real com ampla realização de provas e deve oficializar a ordem investigativa probatória, priorizando o interesse público e a atividade instrutória eficiente. Destarte, autor, réu e magistrado integram um trinômio de interesses equivalentes e indissociáveis, pactuando com um juiz imparcial, cuja administração do processo perpetua como princípio constitucional.

Relativização da coisa julgada – arrefecimento da segurança jurídica ou garantia dos direitos coletivos

Esse artigo promove uma discussão sobre as consequências da coisa julgada no mundo jurídico, com viés interpretativo e proporcional quanto à legalidade e à proporcionalidade, mas mantendo o senso crítico em relação ao aspecto objetivo e subjetivo.

É notório que o Processo Civil Romano serve de paradigma para o Direito Processual Brasileiro abarcando mais de doze séculos de evolução, cuja análise cuidadosa se transpassa na construção, expansão e decadência do poderoso Império Romano. Nessa perspectiva, o Direito Romano objetivava valorizar a lei em relação ao bem da vida, *res in iudicium deducta*. Por conseguinte, admitiam a indiscutibilidade ulterior de um bem reconhecido pelo juiz com suprema exigência de segurança jurídica. Finalmente, é necessário se contextualizar que para os Romanos a coisa julgada está intrinsecamente atrelada a autoridade Estatal, sem exceções.

Na contemporaneidade, especificamente no Direito Brasileiro, a coisa julgada descrita no NCPC pode ser considerada uma garantia constitucional dos direitos fundamentais na qual muitos doutrinadores a condicionam à inexistência de recursos para impugnação. Nesse contexto, quando há coisa julgada formal, por exemplo, a repercussão é interna no processo, mas quando há a coisa julgada material, a projeção externa-se *erga omnes*, com expectativa de se atingir o pico da segurança jurídica. Entretanto, a jurisprudência atual permite a percepção do processo único como um fenômeno interligado, cuja coisa julgada formal e material formam um fenômeno sincrético. Nessa linha de pensamento, a coisa julgada não pode ser considerada um mero efeito de sentença, mas sim uma qualidade desta, permitindo ao leitor a diferenciação entre a eficácia da sentença e a imutabilidade de seus efeitos.

Para demonstrar os aspectos benéficos e práticos da coisa julgada material, deve-se interpretar a hermenêutica da efetividade de um processo com absoluta resolução de mérito na resolução de lides e paz social. Todavia, nem sempre há possibilidade desse tipo de julgamento, pois sentenças terminativas, finalizam os processos, sem julgamentos de mérito. Segundo o jurista Cândido Rangel Dinamarco, “não há garantia sequer, nem mesmo da coisa julgada, que conduza invariavelmente e de modo absoluto à resolução dos valores que elas representam”. Explicando melhor, muitos julgados não se encerram com a sentença e podem ser repropostos com intuito de, posteriormente, atacar o mérito.

Outrossim, percebe-se que mesmo quando há coisa julgada material, há mecanismos *sui generis* de impugnação específica e excepcional para reverter injustiças processuais. Nesse diapasão, cita-se a ação rescisória, a ação anulatória e a ação declaratória de ineficácia ou *querela nullitatis insabilis*, cuja tratativa viabiliza relativizar a coisa julgada material. Nessa linha de discussão, deve-se fazer uma reflexão a respeito do embate entre a segurança jurídica adquirida com a sentença e a necessidade individual de justiça social assegurada constitucionalmente. Para exemplificar, especificamente, na ação de investigação de paternidade, quando a instrução probatória denota inverdade dos fatos e ocorre a sentença com trânsito em julgado, não há possibilidade de segurança jurídica, pois há interesse individual dos filhos e dos cônjuges na efetiva e justa resolução da lide. Nesse caso específico, há, de acordo com a doutrina, a possibilidade de se impugnar por meio de ação rescisória – fato que confirma a relativização da coisa julgada material. Destarte, quando há proteção de direitos individuais indisponíveis e possível erro no julgamento, protege-se os valores constitucionais em detrimento da segurança jurídica.

Diante do exposto, este artigo visa a instigar o leitor a respeito da dialética necessária ao juiz, diante de situações específicas ocorridas após o trânsito em julgado. Ou seja, o papel do Estado na resolução de lides processuais permite aplicar a lei ao caso concreto, sem contrariar direitos constitucionais. Nesse sentido, o Direito evolui com a história de

cada povo e tenta se adaptar às novas demandas de cada época permitindo a reflexão de que a coisa julgada da atualidade sofrerá mutações ao longo dos anos ininterruptamente.

Direito notarial e cartorário e a desmistificação quanto ao aspecto público e privado

Diante de uma função tão notória descrita pela Constituição Federal, esse texto descreve a importância dos tabeliães e notários para a história. Desde o início da civilização egípcia, houve a necessidade de se relatar por escrito fatos e negócios econômicos e sociais daquela época para prevenir lides e desentendimentos pessoais. Nesse ângulo, surgiram os escribas para realizar tarefas de cunho descritivo, mas que ainda não permitiam a fé pública, necessitando de posterior homologação por autoridades superiores de seus atos. Com o passar dos tempos, na Grécia Antiga, a profissão notarial ganhou prestígio devido à necessidade de conhecimento técnico e jurídico ao cargo quando no exercício de aconselhamento quanto aos direitos civis da sociedade. Nessa linha de pensamento, com o surgimento do feudalismo, houve o retrocesso dos registros públicos, decorrente da omissão de fatos e dificuldade de acesso objetivo.

Em 1603, surgiram as Ordenações Filipinas e a Europa iniciou o seguimento a doutrina greco-romana quanto ao Direito Notarial associando à Igreja Católica a função de perpetuar direitos civis como nascimentos, óbitos e casamentos, entre outros. Nesse prisma, com o período colonial lusitano, houve transferência para o Brasil o mesmo tipo de doutrina quanto ao registro de notas do Direito civil português. Todavia, muitos doutrinadores criticavam esse tipo de vertente utilizada, pois demonstrava-se demasiada antiquada e dependente da Igreja, diante de acontecimentos abolicionistas. Explicando melhor, os livros paroquiais já não conseguiam notificar todos os nascimentos e óbitos de afrodescendentes libertos e de pessoas de outras religiões. Destarte, criou-se o

Código Civil Brasileiro em 1916, para tentar atualizar e adaptar à situação de mudança contingencial da população.

Outrossim, depois de muitos anos, surgiu o marco regulatório da legalidade máxima do Direito Notarial e Cartorário, a promulgação da Constituição Federal de 1988, retirando a instituição do obscurantismo ao criar regime jurídico de delegação – fato que permitiu a descoberta da importância social e jurídica dos notários e tabeliães. Segundo o jurista Rafael Gebert, “os notários não têm função meramente redatora, pois são os mais genuínos historiadores da história do Direito”. Nessa linha de descrição, surgiu a grande questão da titularidade e execução dos serviços dos Cartórios brasileiros, questionando qual tipo de conduta a ser seguida, pública ou privada. Nesse sentido, a maioria dos juristas concorda com o raciocínio de que há uma coexistência entre a função pública de atos notariais com a gestão privada e autônoma de administração.

Diante dessa dicotomia pública privada, o aspecto tributário é uma das controvérsias mais discutidas pelos Tribunais Superiores, pois o Cartório seria uma entidade privada empresarial ou uma delegação pública da União. Nesse diapasão, a arrecadação dos entes federativos quanto aos emolumentos dos Cartórios é de suma importância para se chegar ao entendimento de qual tipo de tributo a ser cobrado. Nesse plano, segundo o STJ, a Instituição cartorária pode ser descrita como uma empresa e deve, portanto, ser cobrada como tal aplicando alíquotas e base de cálculo de acordo com o lucro presumido ou lucro simples. No entanto, o STF optou por determinar que a atuação nos cartórios se deve ao poder de polícia e deve cobrar taxas em relação ao serviço efetuado *interna corporis*. Desse modo, diante do impasse tributário descrito, percebe-se que podem haver interesses arrecadatórios e fiscalizatórios dos entes federativos com intuito de cobrar ISSQN (imposto sobre serviços) para possível investimento em suas funções executivas.

Finalmente, um último aspecto a ser abordado de suma importância é a questão da investidura do tabelião ao cargo público, seus de-

veres e suas responsabilidades quanto ao regime jurídico constitucional. A priori, só pode ingressar após concurso de provas e títulos, ou seja, utiliza-se da meritocracia para escolher os melhores técnicos jurídicos evitando-se o nepotismo. Mesmo sendo delegatário do poder público, o tabelião tem autonomia administrativa e econômica para contratar funcionários pelo regime trabalhista da CLT (Consolidação das leis do trabalho). Além disso, deve responder objetivamente quanto aos erros e incorreções de seus subordinados, sendo remunerado por terceiros não pelo Estado. Enfim, há um aspecto *sui generis* na conduta do tabelião, pois dentro de suas atribuições há fins públicos que compartilham com vieses privados quanto às obrigações. Para concluir, esses peritos do Direito produzem documentos, fornecem informações aos órgãos públicos e atuam na profilaxia de lides com papel fundamental na estabilização social das relações da contemporaneidade.

Aplicabilidade da teoria dos Limites dos limites

Este artigo expõe a necessidade de imposição de controle efetivo sobre formas de limitações estatais, que ferem o núcleo central dos atos e princípios normativos.

Com a centralização e controle de poder Estatal, muitos indivíduos abdicaram de alguns direitos à liberdade, em detrimento de proteções sociais a serem positivadas pelo Estado. Nesse contexto, surgiram os Direitos Fundamentais com propósito de permitir, entre muitos direitos, o direito à vida, à segurança, à liberdade, à honra e à dignidade da pessoa humana. Nesse diapasão, a temporalidade e a necessidade segurança jurídica fizeram com que houvesse uma limitação relativa a alguns conteúdos fundamentais, que foram exercidos pelos legisladores e pelos aplicadores de Direito. Todavia, diante de todo o exposto, na Alemanha, surgiu uma teoria chamada limites dos limites, Schranken-schranken, que inovou em traçar um ideal de controle e restrição na ação limitadora dos Direitos Fundamentais exercida pelo Legislativo e Judiciário.

Inicialmente, deve-se contextualizar a teoria dos Limites dos Limites, com a criação da Lei Fundamental de Born *, escrita na Alemanha, cuja visão precípua era de identificar os obstáculos da relativização do controle moderado pelo poder público dos Direitos Fundamentais. Para muitos doutrinadores, é essencial nesse tipo de atuação respeitar o núcleo essencial do Direito, permitindo somente um mínimo insusceptível de restrição. Nesse plano, no âmbito brasileiro, pode-se exemplificar com o recente julgado sobre o descarte de células tronco e o embate entre o direito fundamental à vida e o direito fundamental à saúde e os possíveis progressos da medicina. O STF, depois de muitas argumentações, utilizou a Teoria dos Limites dos Limites, sem tocar no núcleo essencial do Direito à vida, decidindo na possibilidade de utilização de células-tronco, diante da necessidade de respeitar a dignidade da pessoa humana na possível cura de doenças.

Outrossim, faz-se necessário observar o princípio da Legalidade estrita na implementação desta teoria. Não basta que somente se proteja o núcleo essencial do Direito, mas é imperioso que exista lei aprovada, genérica e abstrata com abrangência *erga omnes* e não individual. Nessa perspectiva, quando se fala em Legalidade, não há como deixar de mencionar as cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988, cuja imutabilidade abrange os direitos e garantias individuais. Entretanto, há divergências quando ocorrem colisões entre direitos e princípios e muitas vezes é necessária a intervenção da Corte Suprema, na tentativa de dirimir conflitos. Um exemplo disso, foi o julgado do HC 82959, cuja discussão principal se pautava na imposição de regime integralmente fechado no cumprimento da pena de crimes hediondos. Nesse caso, houve questionamentos a respeito da lesão ao núcleo essencial da individualização da pena e da progressividade de execução, colocando em xeque a eficácia da normativa. Consequentemente, quando se utiliza a Teoria dos Limites dos Limites, percebe-se que apesar de haver uma margem discricionária de ação do legislador, os limites não podem ser ultrapassados e deve-se sempre levar em consideração a dignidade da pessoa humana e o bem comum coletivo.

Finalmente, além do princípio da Legalidade, é notória a importância de se questionar o princípio da Proporcionalidade da medida, instituído inicialmente nos Estados Unidos, pelo *due process of law*. Nesse ângulo, deve-se diagnosticar se o controle abrange a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, sendo que os atos que não se enquadrarem podem ser considerados inconstitucionais. Destarte, percebe-se que a instrumentalização desse limite depende de maturação dos juristas pátrios e a interpretação eficiente torna-se imprescindível para proteger o núcleo essencial do Direito.

Desse modo, apesar da Teoria dos Limites dos Limites não estar expressa na Constituição Federal Brasileira, a doutrina e jurisprudência expõem amplamente sobre o assunto. Faz-se mister que os direitos fundamentais constitucionais sejam protegidos, desde a origem, na criação das leis, mas também na aplicação eficiente pelos juristas, permitindo julgamentos cada vez mais justos com equidade.

*Lei Fundamental alemã:” em nenhum caso, um direito fundamental pode ser violado em seu conteúdo essencial. As reservas legais que incidem sobre os direitos fundamentais permitem que o legislador intervenha nesses direitos a fim de que eles sejam restringidos em determinadas situações, sobretudo em face da preservação de outros bens jurídicos relevantes”

Mutações constitucionais -adaptações socioculturais ou anacronismos interpretativos

Este artigo tenta desmistificar os efeitos das mutações constitucionais, resgatando a história evolutiva dos direitos difusos e perfazendo um contexto voltado para a função Estatal de proteger juridicamente seu aparato normativo, sem distanciar da democracia e da soberania popular.

As mutações constitucionais podem ser descritas como uma forma interpretativa da Constituição vigente, sem alterar sua forma escrita, tentando moldar a normativa à realidade social, cultural e política de determinado povo. Nesse diapasão, a doutrina Alemã descreveu como marco paradigmático revisional a mutação exercida pelo Reich, no final do século XIX, cuja necessidade de alterar o funcionamento de instituições o fez reformar a Constituição Alemã, sem alterar o texto da lei. Ademais, e não menos importante, nos Estados Unidos, na contemporaneidade, descreve-se a mutação cultural e interpretativa de sua Constituição, mesmo sendo inalterada por mais de 200 anos. No Brasil, ocorrem grandes discussões a respeito da dicotomia entre os benefícios inerentes à modulação normativa ao presente e certo grau de arbitrariedade e insegurança jurídica diante do controle difuso.

Segundo o Ministro do STF Gilmar Mendes, “a mutação constitucional é uma nova interpretação da Carta Cidadã, diante de uma alteração da situação normativa, ou seja, a norma teria deixado de se ajustar às novas relações pelo ator temporal”. Diante do exposto pode-se descrever o emblemático caso da interpretação extensiva constitucional do Artigo 226 que descreve “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar...”. Nesse ângulo, diante do ADPF 1321 e ADI 4277, o STF optou por estender o conceito de família ao reconhecer juridicamente a união homoafetiva como entidade familiar – fato que repercutiu em muitos campos do Direito Civil, Administrativo, Notarial e Empresarial, entre outros. Destarte, por mais que tenha havido modificação interpretativa, não é pacífica na doutrina que houve mutação constitucional. Ademais, há divergências sobre a atuação interpretativa do guardião da Constituição, argumentando certo grau discricionário e parcial de alguns julgados, colocando em xeque a competência para legislar do judiciário.

Outrossim, deve-se contextualizar a diferença entre a reforma por emendas constitucionais e por mutações, pois as primeiras são elaboradas pelo Poder Legislativo e tem cunho intencional e relativamente

mais célere, enquanto as segundas são graduais e buscam na hermenêutica temporal e a racionalização do futuro. Nesse contexto, muitos doutrinadores descrevem que esses mecanismos são ao mesmo tempo complementares e excludentes, pois quando se opta por não fazer a reforma constitucional, poderá ocorrer uma mutação involuntária indo na contramão dos ideais estritamente positivos. Todavia, a grande certeza é que tanto a mutação quanto a reforma por emendas possuem limites fixados no ideal democrático pactuado e na soberania popular. De acordo com o jurista Miguel Reale,⁹ a estrutura constitucional deve ser estável sem ser estática, e dinâmica sem ser frenética¹⁰.

Desse modo, é notória a finalidade de uma constituição de um determinado Estado, deve manter viva o pacto federativo e seu ideal democrático proposto pela sociedade, pois há estreita relação entre o Direito erga omnes e o progresso cultural. Por conseguinte, se a mutação constitucional conseguir inovar, sem dilacerar o vínculo formal da Carta Magna adaptando aos valores atuais, há demonstração lícita da cooperação entre os Poderes Legislativos e Judiciários para a eficiência da Máquina Estatal. Para finalizar, preleciona o doutrinador Jorge Miranda que “ a modificação das Constituições é um fenômeno inelutável da vida jurídica, imposta pela tensão com a realidade constitucional e pela necessidade de efetividade que as tem de marcar. Mais do que modificáveis, as constituições são modificadas. Ou, doutro prisma (na senda de certa doutrina): nenhuma Constituição se esgota num momento único – o da sua criação; enquanto dura, qualquer Constituição se resolve num processo – o da sua aplicação – no qual intervêm todas as participantes na vida constitucional.”

Cultura da desmaterialização-retrocesso ou democratização de usuários

Uma abordagem a respeito da mudança de paradigma em relação a aquisição de serviços nas plataformas digitais em detrimento do consumo de produtos materializados.

Com o aprimoramento eficiente das plataformas digitais, iniciaram-se questionamentos a respeito da desmaterialização cultural, ou seja, a aptidão de se obter músicas, filmes, livros por meio de plataformas digitalizadas. Nesse contexto de expansão virtual, cada vez mais, há menor necessidade de se apropriar de bens materiais e é visível o incremento do consumo de serviços virtuais. Nesse ângulo, quando se utiliza o Spotify, Netflix ou kindle, percebe-se que a democratização de utilitários virtuais e a massificação benéfica pode triunfar sobre a forma de consumo de uma geração, cuja única forma de utilizar uma música, por exemplo, seria comprando um CD ou Ipod.

Segundo o empresário de tecnologia Tientzuo, “vive-se na atualidade a economia das assinaturas, na qual as empresas que sobreviveram se adaptaram à concorrência digital vendendo serviços como forma de acesso”. Um exemplo disso é o aplicativo Netflix que permite a visualização de incontáveis filmes, sem precisar alugar filmes nas antigas videolocadoras como a conhecida Blockbusters. Por conseguinte, foi permitido a toda uma geração a obtenção de músicas, filmes e livros sem sair de casa, de forma rápida e desmaterializada. Ademais, pode-se perceber que os benefícios destes aplicativos não param por aí e permitem que todas as classes sociais possam adquirir e-books (livros virtuais) a preços acessíveis, com apenas um click, bastando apenas o cadastramento virtual.

Todavia, muitos doutrinadores questionam o vanguardismo desses aplicativos e colocam em xeque se a democratização de plataforma se sobrepõe às vantagens da materialização de artefatos culturais. Explicando melhor, a grande pergunta a ser respondida é qual a perda do

senso crítico ou do aprendizado em relação à leitura virtual sobre a material, para adultos e crianças. Ademais, o grande problema apontado pelo colunista da Folha de São Paulo João Pereira Coutinho é que metade das empresas famosas da lista da Fortune em 2018 já não existem em 2021, ficaram defasadas e obsoletas -fato que pode ser exemplificado pela decadência da Tower Records, Blockbusters e muitas livrarias por todo o mundo. Desse modo, todos estes fatos demonstram que a geração atual prefere acessar plataformas *on-line* do que adquirir um exemplar na loja presencial. Destarte, há uma mudança de paradigma de comercialização cultural na qual a adaptação se torna imprescindível na contemporaneidade.

Diante do exposto, os questionamentos sobre o retrocesso ou avanço cultural desmaterializado demonstram, em muitos casos, o triunfo do espírito intelectual sobre a matéria. Outrossim, é fato que consumidores assinantes de serviços podem permitir uma maior distribuição de acesso a preço acessível, democratizando e expandindo a culturalização isonômica de toda a sociedade. Nesse diapasão, pode-se perceber que as empresas que souberam se adaptar à economia digital puderam coexistir com a nova forma de vender serviços acessíveis ao invés de objetos e utilitários.

Finalmente, houve a obsolescência material de Cds, Dvds, Ipods, secretárias eletrônicas, fax, entre outros meios materiais empregados no passado em detrimento da celeridade, economicidade e praticidade de acesso das plataformas. A grande questão agora é se o ciclo da propriedade material utilizado outrora poderá ser novamente valorizado pela próxima geração.

Súmulas Vinculantes - harmonização de julgados ou atividade legiferante

Uma avaliação histórica das Súmulas Vinculantes, suas aplicações e consequências, permitindo ao leitor uma análise interativa em relação à separação de poderes, às funções típicas e atípicas de cada poder, contextualizando sobre possíveis funções legiferantes dos poderes Judiciário e Legislativo.

A história das Súmulas Vinculantes no Brasil iniciou-se com a influência dos “assentos”, do Direito Português, em 1927, proferidos pelas Casas de Suplicação, vinculando e harmonizando diversos julgados. Na contemporaneidade, o Direito brasileiro segue a vertente romana denominada *Civil Law* e a acepção anglo saxônica denominada *Common Law*. Nesse diapasão, é importante argumentar que já foram editadas mais de 700 Súmulas Vinculantes no Brasil, fato que descortina uma gama de benefícios em relação à harmonização de julgados e à segurança jurídica. Segundo o doutrinador José Miguel Garcia Medina, em todas as épocas históricas, por meio do Direito, procurou-se obter algum tipo de estabilidade. Finalmente, com a reforma do poder Judiciário, em 2004, a Emenda Constitucional 45 propôs força normativa às Súmulas Vinculantes, com observância obrigatória inerente ao Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal e do poder Legislativo.

Inicialmente, diante do excesso de julgados, com idêntica argumentação de lides, priorizou-se a harmonização jurídica, com ênfase na segurança normativa, instituída constitucionalmente. Nesse plano, os benefícios de se aplicar uma Súmula Vinculante ao caso concreto se ampliam com o aumento da celeridade processual, generalização e facilitação do trabalho advocatício. De acordo com o Ministro do STF Gilmar Mendes, as Súmulas Vinculantes são institutos de caráter racionalizador, que podem desonerar o Poder Judiciário do amontoado de processos a ele submetidos. Destarte, inicia-se um questionamento a respeito da competência atípica do Judiciário na criação de normas, com efeito am-

pliado a alguns poderes, fato que permite uma discussão maior sobre a atual classificação da Súmula Vinculante na pirâmide do famoso jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen: seria uma lei formal ou uma norma jurídica de caráter geral?

Diante do exposto, há de se revelar que a separação de poderes, inserida na Constituição Federal de 1988, não é absoluta e a atuação entre o Legislativo e o Judiciário fica entrelaçada para permitir a segurança jurídica erga omnes. Explicando melhor, o Judiciário tem a função típica de julgar e atípica normativa, enquanto o Legislativo tem função típica de legislar e atípica de julgamento. Ademais, Hans Kelsen argumentava que o Direito não pode ser criado por apenas um órgão, devendo ser fomentadas a criação e a execução delegatória pluriorganizacional, para que haja pacificação e harmonização de poderes. Nesse prisma, para reafirmar este pensamento, pode-se demonstrar a aplicabilidade do controle difuso de constitucionalidade, após reiteradas decisões do STF, que possibilita o arrefecimento proliferativo de sentenças idênticas. Por conseguinte, as Súmulas servem como referências efetivas para outros julgados, ou seja, não há de se questionar invasão de competência e sim união de valores, com intuito democrático normativo, impedindo a eternização de demandas judiciais.

Nessa perspectiva, pode-se finalizar a discussão sobre o tema com os dizeres do professor e filósofo da Universidade de Harvard Ronald Dworkin que argumenta de maneira concisa sobre o tema com os seguintes dizeres” pode-se comparar o Direito à literatura, consequentemente, o magistrado, ao julgar um caso difícil, deverá agir como um romancista, ou seja, cada juiz então é um ator na corrente, devendo ter uma resposta para cada caso específico, utilizando-se da teoria pura do Direito. Na aplicação da lei, para além da necessária fixação da moldura, dentro da qual se tem de manter o ato a pôr, possa ter ainda lugar, uma atividade cognoscitiva do órgão aplicador do Direito. Portanto, não se tratará de um direito positivo, mas de outras normas que, aqui no pro-

cesso da criação jurídica, podem ter a sua incidência: normas de Moral, Normas de Justiça e juízo de valor.”

Desigualdades sociais e culturais e o uso da equidade

Diante da crescente globalização, ocorreram nítidas expansões culturais, religiosas e sociais – fato que permitiu aos diferentes grupos da sociedade questionamentos comparativos sobre a real acessibilidade “erga omnes” de políticas transindividuais. Nesse contexto de complexidade de corpos sociais, especificamente em relação aos direitos humanos, ainda há desigualdades marcantes entre diferentes populações e nações, mesmo depois da promulgação do Tratado Internacional De Direitos Humanos, em 1948. Por conseguinte, mesmo com todo aparato normativo, demonstra-se a necessidade de abrangência institucional e de positivação material - evidência que revela a importância de se utilizar a equidade para arrefecer injustiças.

Primeiramente, quando se contextualiza sobre a variação cultural e a diversidade religiosa, percebe-se que a axiologia atribuída a um povo pode ser inaceitável para outro, assim, não há como, simplesmente, unificar valores coletivos. Um exemplo disso é o uso da burca, vestimenta feminina afegã, que denota um sentido de respeito e humildade, prescrito pelo Alcorão. Desse modo, muitos podem achar que esse hábito faz parte da cultura imaterial do povo Islã, entretanto, algumas mulheres ocidentais podem discordar de tal atitude, que se perfaz incoerente com seus hábitos e costumes.

Ademais, no campo de estudo dos direitos humanos, após 73 anos da promulgação do Tratado Universal de Direitos Humanos, ainda há uma lacuna visível entre a normativa e a efetivação da prática. Para exemplificar, pode-se citar a existência do trabalho análogo à escravidão, imigrantes vivendo em condições precárias e parte da população em condições abaixo do nível da pobreza. Nesse plano, o paradigma ideal

preestabelecido pelas normas não permite que a maioria da população alcance uma posição digna de cidadania, ou seja, a realidade vivida não condiz com a positividade material das leis e dos tratados. Portanto, uma possível solução para arrefecer desigualdades sociais seria a utilização da equidade, associada à legislação ativa, incentivando o princípio da justiça social.

Diante do exposto, a equidade consiste na adaptação da regra existente à situação concreta, observando-se os critérios igualitários. Segundo o doutrinador Milton Friedman, “a equidade dá condições diferentes às pessoas baseando-se nas suas necessidades natas, essa é a verdadeira igualdade”. Nessa perspectiva, a globalização pôde demonstrar, com maior transparência, as desigualdades culturais, religiosas e sociais - fato que demonstrou a necessidade de analisar a situação pontual e única de cada população, para se adaptar à realidade. Logo, o equilíbrio das instâncias sociais é frágil e necessita de uma compreensão multidisciplinar.

Conclusão

Este trabalho não tem a intenção de abarcar todo o conteúdo normativo e teleológico do Direito, todavia tem o intuito de gerar no leitor uma curiosidade crítica sobre diversos ramos e temas jurídicos. Cada texto foi cuidadosamente estudado por diferentes doutrinas e jurisprudências para a melhor contextualização contemporânea. Nessa linha de pensamento a palavra da ordem em qualquer campo de atuação é a adaptação às diferentes formas de viver, legislar, atuar e trabalhar de cada sociedade, aprendendo com os erros e acertos do pretérito.

Referências Bibliográficas

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 6 ed. São Paulo: LTr, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CASSAR, Vólia Bomfim. Resumo de Direito do Trabalho. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

CUNHA, Maria Inês Moura S. A. da. Direito do Trabalho. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 1 edição. São Paulo: LTr, 2002.

DONIZETTI, Elpídio; JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Redigindo a Sentença Trabalhista. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. 17 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. (atualizadores José Augusto Rodrigues Pinto e Otávio Augusto Reis de Sousa).

SÜSSEKIND, Arnaldo. MARANHÃO, Délio. VIANNA, Segadas. TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. 19 ed. São Paulo: LTr, 2000.